

# DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET: UM DESAFIO À DEMOCRACIA DIGITAL E AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

*Jéssica Silva Pires dos Santos<sup>1</sup>*  
*Shirley de Jesus Oliveira Pereira<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este artigo trata do estudo do discurso de ódio na internet, que tem se tornado um grande desafio para o fortalecimento da democracia digital e ao exercício da cidadania no Brasil. A democracia representativa tem sido fortalecida por meio das discussões sobre a coisa pública em grupos de Whatsapp, posts de Facebook e Instagram. Essa participação popular pode completar os direitos humanos fundamentais do cidadão. No entanto, esse ambiente digital pode estar sendo corrompido por discursos não tão democráticos assim, como é o caso do discurso de ódio. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa essencialmente bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Democracia  
2. Cidadania  
3. Internet  
4. Discurso de ódio

---

1 Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá/MT. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Faculdade Damásio. Componente do grupo de pesquisa Sociedade da informação e “Fake Democracy”: os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional da FMP RS. Analista Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. E-mail: advjessicasps@gmail.com.

2 Graduada em Relações Internacionais pela PUC/GO. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Componente do grupo de pesquisa Sociedade da informação e “Fake Democracy”: os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional da FMP RS. Técnica Judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. E-mail: shi\_olive@hotmail.com.

## 1 Introdução

A cidadania, bem como a democracia devem ser vistas além de seus aspectos técnicos, porque não só garantem os direitos políticos, mas também asseguram os direitos humanos fundamentais, civis, econômicos e sociais. A democracia é um regime que nasce de seus cidadãos, sendo fortalecida por eles quando participam da discussão sobre a coisa pública. Fortalece-se, assim, também a cidadania uma vez que quanto mais se participa da vida pública, mais impellido fica o Estado a assegurar seus direitos humanos fundamentais.

A Internet vem possibilitando essa participação popular. Discussões em grupos de Whatsapp, posts de Facebook e Instagram sobre política estão adentrando em nossa vida, trazendo discussões sobre a coisa pública de uma forma espontânea e em vários segmentos sociais. Diante deles, o indivíduo pode demonstrar suas preocupações e reflexões, criando um círculo na comunicação, de modo que o receptor da mensagem pode influenciar o pensamento e/ou criar novas reflexões para o emissor da mensagem.

Nesse sentido, a sociedade brasileira está vivenciando uma nova modalidade da democracia: a democracia digital, em que além da existência do voto digital (inclusive em referendos e plebiscitos), agora é possível enviar propostas aos entes políticos (ou votar sobre propostas políticas em *sites* governamentais), fiscalizar o andamento de políticas públicas, realizando um controle sobre o ente governamental, propor debates públicos, ao mesmo tempo em que se participa dele, tudo isso por meio da Internet.

As tecnologias de informática e comunicação causaram uma revolução no modo de viver das pessoas, seja socialmente, seja culturalmente, seja politicamente. Trata-se da sociedade da informação, em que a Internet tem grande papel de atuação. Discussões e debates sobre diversos assuntos têm acontecido nas redes sociais. São discutidos assuntos que podem levar os indivíduos a aumentarem sua

cidadania, mas também outros que não são tão democráticos assim. É o caso dos discursos de ódio na rede, que certamente são um desafio ao ambiente democrático.

## 2 Democracia e cidadania

A cidadania é um aspecto muito relevante da democracia. Segundo Gomes (2018), em um sentido bastante técnico, “chama-se cidadão o detentor de direitos políticos. Trata-se do nacional admitido a participar da vida política do País, seja escolhendo os governantes, seja sendo escolhido para ocupar cargos político-eletivos”.

No entanto, o autor salienta que o termo apresenta um significado maior nas ciências sociais, abrangendo o direito à vida em um sentido amplo, sendo assegurado ao indivíduo, portanto, uma variedade de direitos, como os fundamentais, civis, políticos e sociais.

Nesse sentido, a democracia também deve ser vista para além de seu aspecto procedimental (existência de regras e processos como a realização das eleições), sendo-lhe assegurada um aspecto material, identificado pela “observância de valores e princípios, tais como a soberania popular, a garantia dos direitos fundamentais, o pluralismo político e a organização política democrática ” (AIETA, 2006 apud ALVIM, 2019).

A democracia deve concretizar aspirações individuais e projetos coletivos, criando formas de assegurar liberdade e igualdade<sup>3</sup>:

La democracia es infinitamente más que un procedimiento de decisión colectiva; es el ámbito simbólico del debate político em lo cual em

---

3 “Na democracia o voto não é mero procedimento (como o sorteio), e sim a expressão da igualdade e liberdade. Somos livres e, portanto, decidimos nosso destino político. Somos iguais, e por isso nenhum voto vale mais que outro” (RIBEIRO, 2013).

el estado constitucional de derecho se tienden a concretar las aspiraciones individuales y los proyectos colectivos. La democracia instaure gobiernos que deben llevar adelante políticas públicas que tiendan a la libertad y la igualdad. No por ello la dimensión procesal de la democracia, también llamada electoral, pierde interés ni vigencia. Antes bien, el adecuado funcionamiento de ésta legitima la actividad del gobierno para desarrollar su programa político: la democracia electoral es condición de la democracia sustancial (TULLIO, 2018 apud ALVIM, 2019).

A democracia é, portanto, um regime cujas decisões fundamentais são tomadas por um corpo coletivo, ou seja, nasce da vontade de seus cidadãos. Esse cidadão participativo dá legitimidade à democracia:

A participação política fundamenta a democracia, na medida em que lhe confere legitimidade. Não existe regime democrático onde a coletividade – ou uma parte significativa dela – esteja alijada das esferas onde se forjam as orientações de caráter público, porque a democracia se caracteriza como o regime em que as decisões fundamentais defluem de todos os cidadãos. O aspecto democrático do sistema político é, em intensa dosagem, consequência do talante participativo de uma cidadania que, conformada, estruturada e engajada, constrói uma cultura que alenta a responsabilidades dos líderes políticos em direção ao atendimento das demandas sociais (URROZ, 2011 apud ALVIM, 2019).

Desse modo, o exercício da cidadania participativa é vital para que os direitos fundamentais sejam alcançados, bem como para que os indivíduos estejam incluídos em atividades políticas, econômicas, sociais, materializando o objetivo que a democracia deve pretender alcançar: a igualdade. É dizer que a democracia só se concretiza ao erigir cidadãos, dotados de liberdade e igualdade para poder escolher seu representante ao mesmo tempo em que os dota de direitos fundamentais, exercendo-os de forma plena. Assim, o cidadão é “o elemento ativo da cidade, da *civitas*: ele toma parte na decisão sobre a coisa pública” (RIBEIRO, 2013).

Para Ribeiro (2013) em termos temporais, a democracia moderna é primeiro política e só depois social. Para ele, na democracia grega não existia essa separação. Os gregos não viam diferença entre o sujeito de direito político e direito social. Na democracia moderna, é possível ver até 03 etapas do desenvolvimento da democracia, uma vez que se entende essa distinção entre o ser político e o social:

A primeira, os direitos proprietários ou civis, ainda sem um governo eleito pelo povo, quer dizer, antes da democracia; segunda, a democracia política, em que as instituições são juridicamente determinadas pelo povo, mas não há direitos sociais; terceira, a democracia social, em que reduzir a desigualdade e eliminar as injustiças sociais se tornam prioridades e atingem razoável êxito (RIBEIRO, 2013).

Desse modo, no Brasil primeiro torna-se um ser político para depois (ou antes mesmo de se tornar ser político) tentar alcançar o ser social em sua plenitude, o que está muito de longe de acontecer para mais da metade da população brasileira. Segundo Castanho

(2014), a Constituição brasileira de 1988 defende esse conceito de cidadania participativa, pretendendo incluir os cidadãos nas atividades econômicas, políticas e sociais do Estado, no entanto, a cidadania e, em uma instância macro, o regime democrático não conseguiu entregar aos seus nacionais esse *status* de exercício pleno de direitos fundamentais, econômicos e sociais no país.

A pandemia do Coronavírus COVID-19 apareceu não só para escancarar ao mundo as desigualdades sociais no país, mas para acentuá-las ainda mais, além de mostrar que o sistema único de saúde no país é frágil e está colapsado. Com as atividades da indústria e comércio decaindo e sem poderem estar no mercado informal, devido à necessidade de isolamento social por causa da alta probabilidade de contágio pelo vírus, muitas pessoas têm sobrevivido de doações e do auxílio emergencial do governo. Isso, sem contar as inúmeras mortes ocorridas no país, com uma gestão descoordenada e desarticulada na área da saúde pública, que já tinha um estado precário antes da pandemia.

São inúmeras as pessoas que já não conseguem se alimentar adequadamente nesse contexto de pandemia. Antes mesmo do advento do vírus, existia uma parte da população vivendo abaixo da linha da miséria. Além de não terem emprego ou acesso ao mercado informal para conseguirem manter um mínimo da subsistência, as famílias brasileiras estão cada vez mais endividadas nessa busca para manter alimentação, habitação, saúde<sup>4</sup> em um cenário político e econômico cada vez mais desfavoráveis.

---

4 Muitas famílias têm se endividado para tentar encontrar no sistema de saúde privado tratamento para o COVID-19, porque o sistema único não tem ofertado essa solução, aliás está longe disso. Muitos são os casos de pessoas que morreram pela doença dentro de ambulâncias à espera de uma vaga em UTI no mês de março do ano de 2021, época em que ocorreu um pico de infecção pelo vírus no país. Nesse mesmo mês, o sistema de saúde privado também estava lotado, já que havia muitos casos de infectados apresentando sintomas graves da doença.

Já em relação aos direitos políticos, parece haver um histórico de fortalecimento no Brasil no que se diz respeito ao direito de votar e ser votado. A capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) têm contornos bem definidos pela Constituição Federal de 1988. As regras estabelecidas ali e em legislações eleitorais específicas sobre registro de candidatura e sobre alistamento eleitoral e outros serviços eleitorais são seguidas de forma rigorosa pela Justiça Eleitoral brasileira. Os requisitos para se tornar eleitor e candidato estão bem definidos na legislação do país, de modo que não há margem para desvios. Se os requisitos objetivos da lei são cumpridos, torna-se um eleitor e, posteriormente, um candidato.

O exercício dos direitos políticos quanto ao ato de participar da vida política tem sido melhor fruído no Brasil nos últimos tempos por meio dos debates na Internet. Entendendo que a qualidade da democracia “sofre com a apatia, com o alheamento e com o desinteresse” (SARTORI, 1965 apud ALVIM, 2019) é necessário estimular essa participação. A participação do cidadão na comunidade sobre a coisa pública pode completar seus direitos fundamentais (CLÉVE, 2006 apud CASTANHO, 2014), inclusive os sociais, como se verá adiante.

### **3 Democracia digital e cidadania**

Há quem poderia argumentar que vivendo em uma democracia representativa, em que se escolhe os representantes e estes tomam as decisões sobre a coisa pública em nome do povo, não seria necessário ou seria inviável a participação/discussão sobre ela, já que “se não posso ir a uma assembleia, faço uma procuração para um amigo me representar. Assim, eu ausente, me torno presente (RIBEIRO, 2013).

Ocorre, porém, que as discussões em grupos de Whatsapp,

posts de Facebook e Instagram sobre política estão adentrando o espaço privado das pessoas. A internet está possibilitando discussões sobre a coisa pública de forma espontânea por vários segmentos sociais, ao passo que antes concentravam-se em universidades, nas Casas Legislativas e demais espaços de alguns privilegiados.

Quem acabava por ditar a agenda pública de forma unilateral era a televisão e rádio antes dessa revolução tecnológica causada pelo uso da Internet. Hoje, ainda são capazes de influenciar o debate, mas a comunicação nas redes é agora circular. É dizer que o receptor da mensagem na rede ao inserir suas opiniões em algum post, mensagem em grupos, pode propor outros debates, mudando, assim, a agenda do que está sendo tratado.

Essas discussões e pressões sobre o que é necessário ser feito em relação a políticas públicas é o que pressiona o governo a repensar o modo como tal medida foi implantada, se deve ser revertida, se deve ser reforçada, fazendo, assim, com que seus direitos humanos fundamentais (em especial, os sociais) sejam atendidos ou estejam a caminho disso.

Nesse sentido, o Estado é o lugar de encontro e a expressão de todas as classes sociais (IANNI, 1986 apud PEREIRA, 2011), porque apesar de privilegiar a classe social dominante, deve também realizar ações para se relacionar com todas as classes, assumindo, assim caráter público:

É por meio da relação dialética com a sociedade que o Estado abrange todas as dimensões da vida social, todos os indivíduos e classes e assume diferentes responsabilidades, inclusive as de atender demandas e reivindicações discordantes. Por isso, apesar de ele ser dotado de poder coercitivo e estar predominantemente a serviço das classes dominantes, pode também realizar

ações protetoras, visando às classes subalternas, desde que pressionado para tanto, e no interesse de sua legitimação (RIBEIRO, 2013).

Mas, isso só irá acontecer se o Estado for pressionado para realizar essas ações públicas voltadas às diversas classes, por isso, é muito importante esse debate sobre a coisa pública na rede. Essas discussões devem ocorrer não só às vésperas das eleições, mas em períodos pós-eleição como forma de fiscalizar a ação dos governantes eleitos e de verificar se os projetos defendidos durante a campanha estão sendo implementados, sendo que a Internet é uma ferramenta que tem possibilitado essas ações.

Nesse sentido, estamos vivenciando uma nova modalidade da democracia: a E-democracy ou democracia digital, em que as tecnologias de informação e comunicação tem exercido um novo papel na vida política dos cidadãos. Aieta (2020) define o conceito de democracia digital como:

[...] o arcabouço atual de ferramentas e tecnologias informáticas com o fito de viabilizar a participação do cidadão na vida política, por meio do voto, do envio de propostas, na fiscalização da res pública, da participação em procedimentos de decisão política, assim como no exercício dos mecanismos de democracia participativa por ocasião dos plebiscitos e referendos eletrônicos.

Essa participação popular em grupos de Whatsapp, post de Facebook e de Instagram sobre assuntos políticos certamente tem aumentado o exercício dos direitos políticos de participação. O uso da Internet tem “possibilitado o melhor acesso à informação, o acompanhamento da formulação das políticas de governo, os mecanismos de fiscalização

dos atos governamentais” (AIETA, 2020), fortalecendo, assim, a democracia representativa<sup>5</sup>, já que se trata de um mecanismo de governo em que se escolhe por meio do voto um indivíduo ou um grupo de indivíduos que governa em nome do povo, e que é controlado por ele.

O Marco Civil da Internet – que regula a utilização da internet no Brasil também faz menção a esse fortalecimento da cidadania, dos direitos políticos de participação por meio do uso da Internet. No final do inciso II do artigo 2º da Lei n.º 12.965/2014 está expresso que a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito ao exercício da cidadania em meios digitais. Seu artigo 7º afirma que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania.

Essas discussões sobre a coisa pública exigem um ambiente onde seja possível se expressar do modo que se deseja. Essa liberdade política parece prevalecer nos ambientes digitais, apesar de nosso histórico repressivo. Diante de um post no Facebook sobre qualquer assunto, as pessoas são livres para expressar suas ideias e reflexões sobre o assunto:

Esse debate é tomado como condição estrutural para que se possa afirmar que as pessoas exercem, de forma valiosa, a sua parcela de poder político. O debate público de ideias é considerado uma exigência contextual da democracia. Na sua inexistência, o exercício de poder político perde grande parte de seu sentido e do seu valor (GROSS, 2020).

Diante desse cenário digital, o Brasil pode ser considerado

---

5 Ver em Ribeiro (2013) : “A palavra democracia vem do grego (demos, povo; kratos, poder) e significa poder do povo. Não quer dizer governo pelo povo. Pode estar no governo uma só pessoa, ou um grupo, e ainda tratar-se de uma democracia — desde que o poder, em última análise, seja do povo. O fundamental é que o povo escolha o indivíduo ou grupo que governa, e que controle como ele governa”.

como uma sociedade da informação desde o século XX, tamanha foi a revolução promovida pelo uso da Internet:

Considera que as sociedades contemporâneas atravessam um novo estágio de desenvolvimentos econômico, social e político, impulsionado pelo avanço das tecnologias de comunicação e informação, especialmente decorrentes da conexão planetária propiciada pela Internet. Conveniou-se designar essa nova era como Sociedade da Informação, que não obstante ter trazido inegáveis avanços, imprime infindáveis novos desafios ao Direito e à manutenção dos ambientes democráticos (BARRETO JUNIOR e SPAREMBERGER, 2020).

Nessa nova ordem promovida pelas tecnologias da informação e comunicação, muitos são os desafios. Novas questões são colocadas em debate, assuntos que antes eram vistos apenas no âmbito comercial ou governamental e não relacionados diretamente à vida privada das pessoas, como privacidade de dados, por exemplo, estão sendo discutidos inclusive no setor público.

Já outras questões que eram vivenciadas em círculos íntimos ou círculos de convivência, saíram desse âmbito e alcançaram a rede, o mundo. Tornaram-se visíveis a qualquer um que tenha acesso à Internet. É o caso dos discursos de ódio na rede, que certamente são um desafio ao ambiente democrático.

#### **4 Discurso de ódio na Internet**

Na última década, as mídias sociais, como Facebook e Twitter, ganharam destaque como relevantes meios de comunicação so-

cial no cotidiano das pessoas que estão cada dia mais conectadas virtualmente.

A ascensão das mídias digitais ocorre porque, no ambiente virtual, as pessoas têm a sensação de mais liberdade para manifestarem suas opiniões, sentimentos e relacionarem entre si.

No entanto, alguns dos antigos conflitos sociais, como o discurso do ódio e a intolerância, presentes no ambiente social em que pessoas se relacionam pessoalmente, também são frequentemente vistos no ambiente virtual, mas com maior dimensão e repercussão, dadas as peculiaridades do espaço cibernético.

O tema discurso de ódio não tem uma definição consensual entre os estudiosos, haja vista sua complexidade e amplitude.

Não obstante, o conceito de discurso de ódio dado pela Organização das Nações Unidas (2019) é o seguinte:

Qualquer tipo de comunicação por discurso, texto ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em quem eles são ou, em outras palavras, baseado na sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário. Isso geralmente está enraizado e gera intolerância e ódio e, em certos contextos, pode ser humilhante e excludente.<sup>6</sup>

Uma segunda definição considera o discurso de ódio “por qualquer expressão que desvalorize, menospreze, desqualifique e inferiori-

---

6 Tradução livre de: “[...] any kind of communication in speech, writing or behaviour, that attacks or uses pejorative or discriminatory language with reference to a person or a group on the basis of who they are, in other words, based on their religion, ethnicity, nationality, race, colour, descent, gender or other identity factor. This is often rooted in, and generates intolerance and hatred and, in certain contexts, can be demeaning and divisive”.

ze os indivíduos. Trata-se de uma situação de desrespeito social, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto” (SILVEIRA, 2007).

A partir dessas conceituações, pode ser reconhecido duas características básicas do discurso de ódio, “insulto ou ofensa a uma pessoa, incluindo um grupo socialmente vulnerável ao qual ela pertence”, ou, pela “fala, gesto, expressão que instiga a violência, seja ela explícita ou implícita na fala do agressor” (ROCHA e MENDES, 2020).

Geralmente, os grupos alvos do discurso de ódio são integrantes de minoria, em situação de vulnerabilidade, social ou econômica, como negros, mulheres, homossexuais, indígenas.

Mas, também, o discurso de ódio pode ser feito contra as instituições estatais, a exemplo, os ataques recentes ao Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>, contra o sistema eletrônico de votação, assunto em voga nas últimas eleições, apesar de não existir nenhuma prova ou evidência de fraude na urna eletrônica, e em desfavor das figuras públicas, tais como artistas, jornalistas e políticos.

O discurso de ódio pode ser motivado por discriminação ou preconceito decorrente de raça, cor, orientação sexual, etnia, religião ou procedência territorial, assim como por convicções ideológicas e políticas.

No campo político, a manipulação da mídia digital com uso de discurso de ódio, como estratégia de campanha para conquistar apoiadores virtuais e angariar votos, ganhou destaque nas eleições

---

7 “[...] críticas ao STF podem ser plenamente legítimas, registre-se que há divergência entre os próprios ministros, e não é razoável supor que haja unanimidade quanto às decisões proferidas pela corte, desde que as críticas sejam pautadas sob perspectiva hermenêutica ou até mesmo política. Não é esse, porém, o intuito das Fake News e do Discurso do Ódio. Sua propagação pode gerar efeitos que venham a erodir a própria democracia ao atacar e distorcer decisões da sua instância judicial máxima. Podem levar à violência física contra os ministros e servir como justificativa para iniciativas de cunho autoritário, rupturas na institucionalidade democrática, estremecimento da segurança jurídica e das garantias de liberdades e direitos individuais.” (BARRETO JUNIOR e SPAREMBERGER, 2020).

presidenciais dos Estados Unidos no ano de 2016, quando o candidato Donald Trump consagrou-se eleito e, no Brasil, nas eleições gerais de 2018, que culminou com a eleição do Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O atual contexto político, marcado pela polarização política e pela intolerância, favorece a propagação do discurso de ódio, em vez de admitir a presença de opiniões, críticas e argumentos conflitantes como algo positivo para o fortalecimento do debate e, por via reflexa, do Estado Democrático.

Nesse sentido, o indivíduo busca por elementos que confirmem suas concepções e incriminam ou culpam os opositores pelas mazelas sociais.

Sob esse enfoque da polarização política, um indivíduo pode ser identificado como sectário de esquerda, tendente a enxergar os apoiadores de direita como egoístas e desumanos ou, por outro lado, rotulado com estereótipo de direita, se ele tecer críticas à política intervencionista e assistencialista do Estado em atendimento às demandas de grupo de esquerda (BRAGA, 2018).

Quanto ao motivo que leva os indivíduos a adotarem o viés de confirmação ou *confirmation bias*, termo em inglês, Braga (2018) defende a teoria da estrutura do pensamento de Daniel Kahneman de que o ser humano possui dois sistemas de pensamento, o sistema 1, automático, rápido, com pouco ou nenhum esforço, e o sistema 2, racional, demanda esforço, atenção e gasto de energia, sendo que, apesar de ambos os sistemas serem utilizados pelas pessoas, predominantemente o sistema 1 é acionado, e, somente, quando necessário, o sistema 2 é ativado.

Por conta dessa prevalência do pensamento 1, conclui que há uma limitação e reducionismos dos debates, ignorando todo tipo de discurso e ideia contrária, categorizada como produto de interesse escuso, teoria da conspiração, carregado de viés de confirmação das concepções ideológicas, o que causa inegáveis prejuízos ao debate e à democracia.

O que causa bastante preocupação dos especialistas é que o discurso de ódio realizado na rede digital alcança número de pessoas exponencialmente superior àquele atingido pelos meios de comunicação tradicional, rádio e televisão, e isso se dá em razão das características da internet, a saber: “a anonimidade, a invisibilidade, a criação de comunidades por afinidade (inclusive de ódio) sem barreiras geográficas, baixo custo de tempo e dinheiro para veiculação desse tipo de discurso e a instantaneidade que os meios digitais possibilitam (BROWN, 2018 apud ROCHA e MENDES, 2020)”.

Entre as peculiaridades, a invisibilidade da rede virtual, caracterizada pela ausência de presença física de agressor e vítima, e a possibilidade de divulgação de mensagem anônima dão a falsa sensação de que o ambiente virtual não é monitorado e de que não é possível a identificação do responsável pelo discurso de ódio, fatores que contribuem para efetivação dos ataques no ambiente digital.

A conectividade das pessoas em ambiente virtual, em tempo real e em qualquer lugar, facilita a conexão de grupo de pessoas por afinidade, que cultivam características, interesses e valores comuns, promovendo sentimento de pertencimento e de reforço de identidade, situação que implica proliferação de discursos de ódio.

Outra característica importante que contribui para o discurso de ódio é a espontaneidade das mensagens nas redes sociais que, provocada pelos impulsos, produz “atos de agir-reagir acelerado” e o “pensamento automatizado”, em que basta enviar, compartilhar e curtir a mensagem na rede, sem tempo de ler, refletir, avaliar e argumentar, gerando os chamados “zumbis cibernéticos” que, levado pelo comportamento de massa, repetem ações sem pensar. (MACEDO, 2018).

Um dos recursos tecnológicos disponíveis nas plataformas digitais que pode impulsionar a circulação das manifestações de ódio nas mídias sociais é o uso de algoritmo, técnica de visibilidade de conteúdo baseada nas preferências do usuário, a qual tem aptidão de manipular a opinião dos usuários por acreditarem que aquilo

que está sendo amplamente divulgado é um comportamento socialmente adequado, o que, não raras vezes, configura ato discriminatório e ofensivo.

Assim, analisando a grande repercussão do discurso de ódio na mídia digital, o que pode resultar em danos concretos à vítima, como depressão, perda de emprego, linchamento físico e até suicídio (MACEDO, 2018), traz à tona a discussão entre o direito à liberdade de expressão versus a garantia à dignidade humana.

O direito à liberdade de expressão é reconhecido como um direito fundamental, tem previsão no art. 5 da Constituição Federal e tem proteção na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 19:

Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Por sua vez, a dignidade humana é o fundamento de todo o sistema constitucional, tem previsão no art. 1, inciso III, da CF, e conceitua-se como:

“[...] a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (RUEDIGER e GRASSI, 2021).

Há doutrinadores que entendem que a liberdade de manifestação sobrepõe a qualquer outro direito, e outros que privilegiam a dignidade humana em face da manifestação de pensamento.

A maioria dos estudiosos contrários à limitação do discurso de ódio são estadunidenses, que baseados no princípio da neutralidade do Estado, “acreditam que intervir na livre manifestação de ideias, incluindo o discurso de ódio, viola tal liberdade, fragilizando com isso os pilares democráticos” (DWORKIN, 2009 apud RUEDIGER e GRASSI, 2021).

Por outro lado, os autores que favoráveis à limitação estatal em discurso de ódio, geralmente, são de países europeus que viveram a experiência de duas grandes guerras e o holocausto, defendem “um Estado que imponha limites à liberdade de expressão argumentam que tal ação é necessária no combate à intolerância” (RUEDIGER e GRASSI, 2021).

É inegável que a liberdade de manifestação é um dos relevantes pilares do Estado Democrático contra o regime de ditadura que busca reprimir todo e qualquer tipo de manifestação e expressão individual e coletiva.

A Constituição Federal no art. 5, inciso IV, estabelece ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e, no seu art. 220, protege a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não poderão sofrer qualquer restrição.

Paralelamente a Carta Magna, a Lei das Eleições dispõe, no seu art. 53, que não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais gratuitos.

Desse modo, fica claro que o ordenamento jurídico é a favor da liberdade de expressão e, por consectário, rechaça veemente qualquer forma de censura prévia.

No entanto, o direito à liberdade de expressão não pode ser visto como direito absoluto que não tem limite em face de outros direitos constitucionais.

Assim como qualquer outro direito protegido na Constituição Federal, inclusive o direito à vida que pode ser mitigado em caso de guerra declarada [art. 5, inciso XLVII, CF], o direito à liberdade de expressão também pode ser relativizado quando ferir princípios constitucionais como o da dignidade humana.

O art. 242 do Código Eleitoral veda o emprego de propaganda que tenha a finalidade de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Por sua vez, o art. 53, da Lei das Eleições, ao proteger o direito da liberdade de expressão e proibir a censura, nos §§ 1º e 2º, veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos e que seja ofensiva à honra de candidatos, à moral e aos bons costumes.

No mesmo sentido, o art. 243, inciso III, do Código Eleitoral é contundente em estabelecer restrições à propaganda eleitoral que contenha incitamento de atentado contra pessoa ou bens.

O Código Eleitoral, na parte que trata dos crimes, especificamente nos artigos 324, 325, 326, tipifica os crimes de calúnia, difamação e injúria eleitorais quando praticados na propaganda eleitoral ou visando aos fins de propaganda.

Outro importante instrumento de enfrentamento aos discursos de ódio na internet é o Marco Civil da Internet, regulamento pela Lei nº 12.965/2014, que apesar de tenha adotado, no seu artigo 2, como fundamento o respeito à liberdade de expressão, no parágrafo único do art. 3º, esclarece que “os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federal do Brasil seja parte”.

A partir disso, é possível inferir que o ordenamento jurídico pátrio se alinha mais à concepção europeia que limita liberdade de expressão em prol do direito à dignidade humana.

Assim, reconhecida a limitação à liberdade de expressão em face a outros direitos constitucionais, sobretudo a dignidade hu-

mana, há instrumentos legais, sobretudo na seara eleitoral, para cessação e repressão ao discurso de ódio na rede digital.

As plataformas digitais têm disponível o recurso de checagem da mensagem, o qual avalia o conteúdo sob o enfoque das normas de políticas da empresa, uma vez constatada a violação às regras. Dependendo da gravidade do discurso, a sanção pode ensejar a exclusão da postagem tida como ofensiva e até a desativação completa do perfil.

O judiciário, por sua vez, pode ser acionado para determinar a remoção do conteúdo, assegurar o direito de resposta, indenizar pelos danos morais sofridos e responsabilizar criminalmente o ofensor.

Assim, considerando esse breve estudo, compreende-se que o Brasil adota, segundo Ramos (2012), a “liberdade de expressão responsável” que tem limites em outros direitos constitucionais, notadamente, a dignidade humana.

## 5 Conclusão

Ao mesmo tempo em que a Internet pode garantir direitos humanos fundamentais, quando proporciona a possibilidade de haver debates sobre coisa pública, fazendo com que as pessoas possam pensar sobre o papel do governo e pressioná-lo a mudar ou implantar políticas públicas, ela também proporciona que o fenômeno do discurso de ódio, antes vivenciado apenas na vida real, aconteça nas redes sociais, ferindo direitos humanos individuais, tornando-se, assim, um grande desafio ao fortalecimento da democracia digital no país.

O discurso de ódio, além de ser uma forma de menosprezar outra pessoa ou grupo, aquele que não se encaixa nos padrões do agressor, é também uma estratégia utilizada por alguns grupos para desviar a atenção da população do que realmente ocorre na esfera pública e do que de fato deveria estar sendo discutido pela sociedade. (BARRETO JUNIOR, 2020).

O ambiente digital no Brasil proporciona grande liberdade para que os usuários expressem suas opiniões e preocupações sobre variados temas, apesar do histórico repressivo oriundo da ditadura militar. Ocorre que, essa liberdade tem sido mal utilizada por aquele que quer expor seu ódio contra o outro, aparentando uma falsa ideia de que não há punição para quem fere a dignidade do outro.

Como visto, a legislação brasileira, no âmbito eleitoral, prevê punições ao crime digital, no entanto, a reparação só ocorre se o ofendido buscar o Poder Judiciário, o que raras vezes acontece. As plataformas digitais também preveem a remoção de conteúdo que ofendam suas políticas. Para tanto, deve o ofendido denunciar o agressor para que elas analisem o conteúdo da postagem e decidam, de acordo com suas políticas, pela remoção do conteúdo, pela exclusão do usuário e outros.

Essa liberdade para poder dizer o que se pensa é muito importante para as democracias. No entanto, quando se fere o direito de dignidade do outro, essa liberdade deve ser limitada. Demonstrações de ideias diferentes são normais em qualquer ambiente. Demonstração de ódio ao outro não deve ser considerado normal em discussão alguma. Dialogar, suportar é melhor do que odiar. É o caminho da paz.

## REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. E-democracy: a democracia direta e a política do futuro. **Rev. Justiça Eleitoral em Debate**, v. 10. n. 1, p. 240-52, 2020. Disponível em : <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>. Acesso em : 28 abril 2021.

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de Whatsapp. In: RAIS, Diogo (coord). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 113-29.

BARRETO JUNIOR; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Ética e democracia na sociedade da informação in direitos humanos e fundamentais na era da informação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Libel. (Orgs.). **Direitos humanos e fundamentais na era da informação**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. **A indústria das fake news e o discurso de ódio**. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 212-20. v. 1

BROWN, A. What is so special about online (as compared to offline) hate speech? **Ethnicities**, v. 18, n. 3, p. 297-326, 2018.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. 2014. 237 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>. Acesso em : 28 abril 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GROSS, Clarisse Piterman. **Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão**. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 153-74.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista**

**Humanidades Inovação.** v. 5, n. 4, p. 197-208, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**, Maio 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/UN%20Strategy%20and%20Plan%20of%20Action%20on%20Hate%20Speech%2018%20June%20SYNOPSIS.pdf>>. Acesso em 28 abril 2021.

PEREIRA, Potyara A. P. **Política social: temas e questões.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Temas de direito eleitoral no século XXI.** Brasília: ESMPU, 2012.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia.** 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2013. (Folha Explica).

ROCHA, Juliana Livia Antunes da; MENDES, André Pacheco Teixeira. **Cartilha de orientação para vítima de discurso de ódio.** Rio de Janeiro : FGV - Direito Rio, 2020. 29 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29490>. Acesso em: 28 abril 2021.

RUEDIGER, M. A.; GRASSI, A. (coord.). **Discurso de ódio em ambientes digitais: definições, especificidades e contexto da discriminação on-line no Brasil a partir do Twitter e do Facebook.** Rio de Janeiro. FGV, DAPP, 2021.

SILVEIRA. Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** 2007. 132 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em : [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraRM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf). Acesso em : 28 abril 2021.